



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528696 - PR (2019/0180522-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406
AGRAVADO : MOHAMED MAHMOUD MOHAMED HASAN
AGRAVADO : PAULA BAEZ DE HASAN
ADVOGADO : JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT E OUTRO(S) - PR032779
AGRAVADO : LORENÇO SAMPAIO DE CASTILHA
AGRAVADO : MARCELO ANTONIO DE CASTILHA
ADVOGADO : MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO E OUTRO(S) -
PR045963
AGRAVADO : AGNALDO ALANO DE SOUZA
ADVOGADO : JEFERSON FOSQUIERA E OUTRO(S) - PR017973
AGRAVADO : ANTONIO CACERES DUARTE
AGRAVADO : DJALMA DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITOS. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 3º E 5º, DO CPC/2015. TEMA N. 1.076/STJ. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. TEMA N. 1.255/STF. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Estado do Paraná contra os sócios e responsáveis pela empresa Merco Fronteira HB Exportadora de Calçados Ltda. objetivando a cobrança de débitos de ICMS decorrente da importação de mercadorias.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - No Tribunal de origem, foram mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença de forma escalonada, em respeito ao art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido {R\$

5.986.716,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil e setecentos e dezesseis reais)}.

IV - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão relacionada à possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes (Tema n. 1.255). Por tal motivo, não é pertinente devolver o recurso especial ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento do Tema n. 1.255.

V - O Tribunal *a quo* entendeu ser inexigível o redirecionamento aos sócios tendo em vista não serem aplicáveis as hipóteses do art. 135 do CTN.

VI - Esse fundamento, que seria suficiente para afastar a higidez do crédito tributário, não foi enfrentado pelo ora recorrente, trazendo o efeito preclusivo que impede a análise do tema. Incide na espécie a Súmula n. 283/STF.

VII - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

VIII - Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

IX - Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

X - Neste panorama, agiu com acerto o Tribunal *a quo* ao afastar a hipótese de fixação equitativa.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528696 - PR (2019/0180522-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406
AGRAVADO : MOHAMED MAHMOUD MOHAMED HASAN
AGRAVADO : PAULA BAEZ DE HASAN
ADVOGADO : JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT E OUTRO(S) - PR032779
AGRAVADO : LORENÇO SAMPAIO DE CASTILHA
AGRAVADO : MARCELO ANTONIO DE CASTILHA
ADVOGADO : MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO E OUTRO(S) -
PR045963
AGRAVADO : AGNALDO ALANO DE SOUZA
ADVOGADO : JEFERSON FOSQUIERA E OUTRO(S) - PR017973
AGRAVADO : ANTONIO CACERES DUARTE
AGRAVADO : DJALMA DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITOS. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 3º E 5º, DO CPC/2015. TEMA N. 1.076/STJ. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. TEMA N. 1.255/STF. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Estado do Paraná contra os sócios e responsáveis pela empresa Merco Fronteira HB Exportadora de Calçados Ltda. objetivando a cobrança de débitos de ICMS decorrente da importação de mercadorias.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - No Tribunal de origem, foram mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença de forma escalonada, em respeito ao art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido {R\$

5.986.716,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil e setecentos e dezesseis reais)).

IV - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão relacionada à possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes (Tema n. 1.255). Por tal motivo, não é pertinente devolver o recurso especial ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento do Tema n. 1.255.

V - O Tribunal *a quo* entendeu ser inexigível o redirecionamento aos sócios tendo em vista não serem aplicáveis as hipóteses do art. 135 do CTN.

VI - Esse fundamento, que seria suficiente para afastar a higidez do crédito tributário, não foi enfrentado pelo ora recorrente, trazendo o efeito preclusivo que impede a análise do tema. Incide na espécie a Súmula n. 283/STF.

VII - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

VIII - Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

IX - Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

X - Neste panorama, agiu com acerto o Tribunal *a quo* ao afastar a hipótese de fixação equitativa.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ART. 135 DO CTN – PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – RECONHECIMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA OBTENÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – TRANSFERÊNCIA DA SOCIEDADE E ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NÃO GERAM PRESUNÇÃO DE FRAUDE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DO ART. 85, §§3º E 5º DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

I – Há ausência de necessidade de se reconhecer a responsabilidade tributária com o escopo de cobrar crédito tributário prescrito.

II – Para que caracterizar a responsabilidade tributária dos Apelados, é imprescindível que esteja comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Estado do Paraná contra Mohamed Mahmoud Mohamed Hasan, Paula Baez de Hasan, Lourenço Sampaio de Castilha, Marcelo Antônio de Castilha, Agnaldo Alano de Souza, Antônio de Cáceres Duarte e Djalma Dias objetivando a cobrança de débitos de ICMS decorrentes da importação de mercadorias.

Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para nega provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Estado do Paraná alega ofensa aos arts. 17 do CPC/2015 e 135 do CTN.

Argumenta, em suma, que ainda remanesce interesse em prescrutar a questão da prescrição tendo em vista que o acórdão que reconheceu a prescrição foi enfrentado por recurso especial ainda não julgado.

Sobre a questão do redirecionamento afirma, em resumo, remanescer também o interesse sobre a responsabilização do sócio.

Sobre os honorários advocatícios, argumenta, em síntese, que é devida a fixação de forma equitativa.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

Inicialmente, cumpre informar que, nos autos dos RE 1.412.069/PR, o Supremo Tribunal Federal afetou para julgamento sob a sistemática da repercussão geral a discussão sobre a "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes". Trata-se do Tema 1.255 do índice de repercussão geral. (...)

.... verifica-se que o Tema 1.076 dos recursos repetitivos não tem aplicação aos autos, razão pela qual os honorários devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. (...)

... é possível verificar que inexistente fundamento autônomo inatado pelo recurso especial, que tratou, sim, de esclarecer que seria imprescindível a discussão sobre o mérito da responsabilização dos terceiros pelos débitos da sociedade, pois existente interesse na espécie. Sendo assim, não tem espaço a Súmula n.º 283/STF.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No Tribunal de origem, foram mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença de forma escalonada, em respeito ao art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido {R\$ 5.986.716,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil e setecentos e dezesseis reais)}.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão relacionada à possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes (Tema n. 1.255). Por tal motivo, não é pertinente devolver o recurso especial ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento do Tema n. 1.255.

Sobre a existência de interesse para o recurso de apelação, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu, em resumo, ser inexigível o redirecionamento aos sócios tendo em vista não ser aplicável as hipóteses do art. 135 do CTN.

Esse fundamento, que seria suficiente para afastar a higidez do crédito tributário, não foi enfrentado pelo ora recorrente, trazendo o efeito preclusivo que impede a análise do tema. Incide na espécie a Súmula n. 283/STF.

Quanto aos honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nesse panorama, agiu com acerto o Tribunal *a quo* ao afastar a hipótese de fixação equitativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.528.696 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0180522-0

Número de Origem:

0015792-05.2008.8.16.0030 00157920520088160030 157920520088160030

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406

AGRAVADO : MOHAMED MAHMOUD MOHAMED HASAN

AGRAVADO : PAULA BAEZ DE HASAN

ADVOGADO : JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT E OUTRO(S) - PR032779

AGRAVADO : LORENÇO SAMPAIO DE CASTILHA

AGRAVADO : MARCELO ANTONIO DE CASTILHA

ADVOGADO : MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO E OUTRO(S) - PR045963

AGRAVADO : AGNALDO ALANO DE SOUZA

ADVOGADO : JEFERSON FOSQUIERA E OUTRO(S) - PR017973

AGRAVADO : ANTONIO CACERES DUARTE

AGRAVADO : DJALMA DIAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406

AGRAVADO : MOHAMED MAHMOUD MOHAMED HASAN
AGRAVADO : PAULA BAEZ DE HASAN
ADVOGADO : JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT E OUTRO(S) - PR032779
AGRAVADO : LORENÇO SAMPAIO DE CASTILHA
AGRAVADO : MARCELO ANTONIO DE CASTILHA
ADVOGADO : MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO E OUTRO(S) - PR045963
AGRAVADO : AGNALDO ALANO DE SOUZA
ADVOGADO : JEFERSON FOSQUIERA E OUTRO(S) - PR017973
AGRAVADO : ANTONIO CACERES DUARTE
AGRAVADO : DJALMA DIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023